SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305559 - DF (2026/0272842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAURO SILVA DE CASTRO - RR000210

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULOS. REVISÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

3 Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60935604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a2ac163-475d-48be-864e-26d9fa05548e

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a2ac163-475d-48be-864e-26d9fa05548e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305559 - DF (2026/0272842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAURO SILVA DE CASTRO - RR000210

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULOS. REVISÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

3 Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial, manejado em face de acórdão assim ementado (fl. 419):

Documento eletrônico VDA60668942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:54
Código de Controle do Documento: e95cd091-682e-488f-83a1-3751035d20e5

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONSTATADO. ADOÇÃO DO PARECER E DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos da contadoria judicial.
>
> 2. A decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ao fundamento de que o parecer e os cálculos da contadoria judicial usufruem da presunção juris tantum de veracidade, deve ser confirmada, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial e as circunstâncias do caso concreto.
>
> 3. Agravo de instrumento à que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração opostos tiveram o provimento negado (fls. 457-462).

Nas razões do recurso especial (fls. 476-489), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, *caput*, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, do art. 2º, § 2º, da Lei n. 7.923/1989 e do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.216/1991, sustentando que:

> [...]
>
> A União apresentou embargos de declaração, alegando necessidade de enfretamento das omissões quanto ao disposto nos §2º, art. 2º, da Lei 7.923/89 e § 3º e caput do artigo 3º da Lei nº 8.216/91, bem como a questão de que o período de cálculo varia conforme a categoria dos substituídos beneficiados pelo título [é adotado um período para os docentes (caso em análise) e outro para os técnicos administrativos], no sentido de demonstrar o excesso de execução decorrente do enquadramento dos docentes.
>
> [...]
>
> Caso o acórdão tivesse decidido consoante os referidos dispositivos legais, haveria o reconhecimento do excesso de execução no caso em tela.
>
> Primeiramente, mesmo sendo incontroverso conforme as leis de regência que o período de cálculo deve variar conforme a categoria dos substituídos beneficiados pelo título, pois um deve ser adotado um período para os docentes (caso jurídico em análise) e outro para os técnicos administrativos, ainda assim o acórdão recorrido ignorou esse fato, ao manter a decisão de origem.
>
> Isso porque diante da superveniência de leis que concederam reajustes e enquadramentos a cada categoria das acima listadas não se pode considerar que os cálculos, mesmos os da União, possam adotar, abstratamente, os mesmos parâmetros para as carreiras de docentes e para os cargos técnicos administrativos.
>
> Em razão disso, não prospera o argumento da Contadoria de que teria se valido dos mesmos parâmetros utilizados no cumprimento de sentença relativo aos substituídos ocupantes de cargos Técnicos Administrativos, que seguiu nos mesmos autos da coletiva, como acima destacado.
>
> Assim, é coerente o argumento do ente público de que o termo final da execução é 10/1989, uma vez que o marco legal de 10/1989 é a data final da diferença positiva especificamente para a carreira dos docentes.

Documento eletrônico VDA60668942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:54
Código de Controle do Documento: e95cd091-682e-488f-83a1-3751035d20e5

> [...]
>
> Em resumo, o termo final do cálculo ocorre em 10/1989, como decorrência da publicação da Lei nº 7.923/1989, tendo em vista o disposto no §2º, art. 2º, da referida Lei 7.923/89, que promoveu a incorporação de diversas gratificações, mediante absorção.
>
> [...]
>
> Entretanto, o acórdão recorrido, ao desconsiderar o teor dos dispositivos federais violados, acabou, em verdade, por atribuir indevida presunção de veracidade absoluta aos cálculos da Contadoria Judicial, mantendo-os íntegros mesmo diante de critério incompatível com o marco jurídico superveniente expressamente definido em lei.
>
> A presunção que acompanha os cálculos do órgão auxiliar do juízo é meramente relativa e não pode prevalecer quando a própria legislação federal promove reajuste e reorganização remuneratória, com absorção de parcelas e posterior unificação de tabelas, alterando objetivamente a existência e a extensão de diferenças executáveis.
>
> [...]
>
> Ao desconsiderar esses comandos normativos e conferir caráter definitivo aos parâmetros adotados pela Contadoria Judicial, o acórdão recorrido afastou a incidência direta das leis federais aplicáveis e perpetuou excesso de execução, impondo-se o provimento do Recurso Especial para adequação dos cálculos ao marco jurídico legalmente estabelecido.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 491), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 492-493).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Documento eletrônico VDA60668942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:54
Código de Controle do Documento: e95cd091-682e-488f-83a1-3751035d20e5

No mais, no que se refere ao alegado excesso de execução, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 420-424; sem grifos no original):

> [...]
> A decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo deve ser confirmada.
> Com efeito, assim fundamentou sua decisão a eminente Relatora, Desembargadora Federal Nilza Reis:
> "(...)
> **No caso, a principal alegação da agravante diz respeito a erro na conta apresentada pela contadoria Juízo** em relação a exequente Sandra Maria de Souza Rodrigues.
> Segundo a recorrente, com o advento da Lei nº 7.9236/1989, os vencimentos dos servidores civis foram reajustados, de modo que passou a superar os valores recebidos pelos integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos (Lei nº 7.596/87); e que taxas de juros a serem aplicadas nos cálculos deverão ser 70% sobre a taxa Selic quando esta se apresentar menor a 8,5%, conforme preceitua a Lei nº 12.703/2012, além de outros.
> Entretanto, tal alegação não prospera.
> Primeiro, porque a agravante, em suas razões recursais, repete os mesmo fundamentos lançados no Juízo de origem, se mostrando, outrossim, confusos/contraditórios, notadamente sobre: as diferenças decorrentes do enquadramento após 11/1989, tendo em vista a edição da Lei nº 7.923/89, mas não identifica com precisão o período do enquadramento que entende ser devido em favor dos servidores, pois, em um primeiro momento alega que o enquadramento ocorreu em 1.992, em outro momento em 2.016; os efeitos retroativos que ora se estendem até 1.989, ora até 1991; as fichas financeiras do período entre 1987/1991, que alega não possui, afirmando que tal documentação não é importante.
> Segundo, porque, **de acordo com os pareceres e cálculos acima transcritos, o Órgão Contábil auxiliar do Juízo utilizou a mesma metodologia de cálculos apresentada pela própria agravante em outros Juízos (Processo n. 94.0000381-1), que constam destes autos e que também dizem respeito a enquadramento de servidores dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, retratando o básico de retroativo por classes/categorias, já que observados os parâmetros fixados pelo Juízo no título executivo judicial e nas decisões do processo**.
> **Nesse passo, tenho que, ao menos nesse momento processual, não seria necessário perpetrar uma nova análise exauriente acerca das conclusões da Contadoria, visto que o órgão técnico auxiliar observou estritamente os termos fixados pelo Juízo singular, nas quais toda matéria jurídica pertinente já restou devidamente esclarecida e fundamentada, de modo que não há que se falar em erro de cálculos nas contas apresentadas pelo referido órgão contábil, já que foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial e em decisões anteriores proferidas pelo Juízo da execução**.
> [...]

Documento eletrônico VDA60668942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:54
Código de Controle do Documento: e95cd091-682e-488f-83a1-3751035d20e5

Estando o decisum aludido em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, cuja fundamentação integro ao voto.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ACERTO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, POR ESTAREM CONSENTÂNEOS COM O TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, afastou a tese de excesso de execução, destacando que "não há falar em ilegalidade ou abusividade na decisão proferida pelo magistrado singular, não merecendo qualquer reforma o decisum objurgado, pois demonstrado pelos documentos apresentados pela própria agravante que os cálculos efetuados pelo contador judicial estão consentâneos ao título judicial em execução, considerados os valores já pagos". Por fim, assentou que, "ausentes elementos nos autos a inquinar de irregular o demostrativo do débito confeccionado pelo Contador Judicial, que restaram elaborados com a finalidade de proporcionar a entrega da prestação jurisdicional de forma justa, deduzidos os valores já pagos, não há falar em irregularidade dos cálculos na forma pretendida pela recorrente, de modo que se mostra escorreita a decisão impugnada, não merecendo quaisquer reparos". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.723.714/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO COLLOR. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 146, 150, § 4º, 151, INCISO II, 156, INCISO V, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Rever a conclusão adotada pelo decisum impugnado – no sentido de que houve equívoco perpetrado pela Contadoria Judicial no cálculo de partição dos depósitos que foi homologado – requer o reexame de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA60668942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:54
Código de Controle do Documento: e95cd091-682e-488f-83a1-3751035d20e5

> Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.207.674/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN 25/3/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60668942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:54
Código de Controle do Documento: e95cd091-682e-488f-83a1-3751035d20e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.305.559 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0272842-2

Número de Origem:
00015625920184014200 10231514620194010000 15625920184014200

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SANDRA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: MAURO SILVA DE CASTRO - RR000210
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: aa89602c-a7cf-4dce-99f5-081e9097e95f